Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 461/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/7896/2020
PROTOCOLO	: 2046970
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO	: PEDRO ARLEI CARAVINA
INTERESSADO	: IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA
VALOR	: R$ 348.342,67
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONVÊNIO – REPASSE FINANCEIRO – AMPLIAÇÃO E REFORMA DO PRONTO SOCORRO MUNICIPAL – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

A formalização do convênio é declarada regular ao estar instruído com os documentos exigidos, tais como: declaração de que a instituição beneficiada não está em débito; cópia das certidões de regularidade fiscal e trabalhista; emissão de empenho prévio; pareceres jurídicos e comprovação de ciência à Assembleia Legislativa, dentre outros, que evidenciam o cumprimento da legislação pertinente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 14 a 17 de setembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização do Convênio nº 2/20, celebrado entre o Município de Bataguassu, com recursos do Fundo Municipal de Saúde, e a Irmandade Santa Casa de Misericórdia, uma vez respeitada as regras constantes na Lei Federal nº 8.666/93 e na Lei Municipal nº 2.671/20.

Campo Grande, 17 de setembro de 2020.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em apreciação a formalização do *Convênio nº 2/20* realizado entre o *Município de Bataguassu/MS*, com recursos do *Fundo Municipal de Saúde,* e a *Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Bataguassu,* no valor de R$ 348.342,67 (trezentos e quarenta e oito mil trezentos e quarenta e dois reais e sessenta e sete centavos), objetivando o repasse de recursos financeiros para a ampliação e reforma do Pronto Socorro Municipal.

Através do Ofício nº 70/20 o jurisdicionado encaminhou a esta Corte a documentação pertinente ao convênio em tela, que autuada foi remetida ao núcleo técnico, oportunidade em que a equipe da Divisão de Fiscalização de Saúde emitiu a análise de f. 67, concluindo pela regularidade da formalização do termo do convênio e registrando, inclusive a tempestividade na remessa dos documentos, de acordo com a orientação do item 6.3 da Resolução TCE/MS 66/17 (ANA 6543/20).

O Ministério Público de Contas, igualmente, entendeu pela regularidade da formalização do *Convênio nº 2/20*, nos termos do Parecer nº 7832/20 de f. 71.

É o relatório, passo às razões do voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos à regularidade do convênio, cumpre estabelecer que, consoante à disposição do artigo 14, inciso II, “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, em razão do valor total atribuído ao convênio e o valor da UFERMS na data da assinatura do termo de formalização (17/06/20) – a competência para julgamento do contrato em apreço será da Câmara.

Compulsando os autos verifico que o *Convênio nº 02/20* foi celebrado entre o *Município de Bataguassu/MS*, com interveniência da *Secretaria Municipal de Saúde* e recursos do *Fundo Municipal de Saúde*, e a *Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Bataguassu*, objetivando a reforma e ampliação do Pronto Socorro Municipal, conforme Programa de Trabalho acostado à peça 6 dos autos.

O *Convênio nº 02/20* foi celebrado com fulcro na Lei Federal 8.666/93; no Decreto Estadual n. 11.261/2003, na Lei Municipal 2671/20 e o seu extrato foi publicado no Diário Oficial da Assomasul, conforme faz prova o documento de f. 10, em cumprimento à obrigação legal contida no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório.

Verifico constar nos autos os documentos obrigatórios à celebração do repasse em objeto, tais como: declaração de que a instituição beneficiada não está em débito; cópia das certidões de regularidade fiscal e trabalhista; emissão de empenho prévio; pareceres jurídicos e comprovação de ciência à Assembleia Legislativa, dentre outros.

Por fim, registro que o encaminhamento dos documentos da fase inicial se deu de forma a contemplar a orientação contida no item 11.1 do Manual de Remessa de Peças Obrigatórias desta Corte, estabelecido pela Resolução TCE/MS nº 88/18 e, tendo em vista o término de vigência do convênio estar previsto para o dia 31 de outubro do corrente, deverá ser observado o encaminhamento da prestação de contas, conforme descrito no item 11.3 do mesmo diploma interno.

DISPOSITIVO

Sendo assim, com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/12, respaldado na análise técnica e em comunhão com o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** pela **REGULARIDADE** da formalização do *Convênio nº 2/20*, celebrado entre o *Município de Bataguassu*, com recursos do *Fundo Municipal de Saúde,* e a *Irmandade Santa Casa de Misericórdia,* uma vez respeitada as regras constantes na Lei Federal nº 8.666/93 e na Lei Municipal nº 2.671/20.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização de Convênio

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 17 de setembro de 2020.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

KBV/dssm